AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 10 de 15
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 540/2015

Redefine os limites do Município de Cubati com Pedra Lavrada, e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os limites do Município de Cubati em sua confrontação com o município de Pedra Lavrada, passam a ser os seguintes:

I – Ao Norte com o Pedra Lavrada, começa na trijunção dos limites municipais de Cubati, Pedra Lavrada e São Vicente do Seridó, na foz do riacho das Cabras no riacho Seridó ou Cubati no ponto P1 de coordenadas, Latitude -6°51'21,6" e Longitude -36°24'17,3", seguindo-se pelo riacho Seridó ou Cubati a montante no sentido Leste, por uma distância de 3117m, até chegar na foz do riacho do Feijão no riacho Seridó ou Cubati, no ponto P2 de coordenadas, Latitude -6°50'45,1" e Longitude -36°23'36,5" seguindo-se pelo riacho do Feijão a montante em sentido Nordeste, por uma distância de 8389m, até chegar na foz do riacho Campo Novo no riacho do Feijão, no ponto P3 de coordenadas, Latitude -6°48'41,5" e Longitude -36°21'6,3" seguindo-se pelo riacho Campo Novo em sentido Nordeste, por uma distância de 14760m, até chegar na trijunção dos limites municipais de Cubati, Pedra Lavrada e Sossego, no ponto P4 de coordenadas, Latitude -6°48,34,5" e Longitude -36°15'32,9".

Parágrafo único - Tendo-se como referência o Norte verdadeiro, distância e coordenadas geodésicas sobre o Datum SIRGAS 2000, cuja planta é parte integrante deste memorial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

NABOR WANDERLEY
1º Secretário

CAIO ROBERTO
2º Secretário

GOVERNO DA PARAÍBA

Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba
INTERPA-PB

OFÍCIO Nº 126/2015/PRESI **Cabedelo – PB, 02/10/2015.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Assessoria do Plenário - Estado da Paraíba

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
João Pessoa – PB.

Senhor Presidente.

Em cumprimento ao que disciplina a legislação sobre redefinições de limites entre municípios do Estado, estamos encaminhado, anexa, documentação necessária constante das seguintes peças e relativas aos novos limites, como proposição, entre os municípios de **Cubati com Pedra Lavrada:**

1. Termo de Aceitação celebrado pelos respectivos Prefeitos Municipais com respectivos reconhecimentos de firmas.
2. Minuta de Proposta de Redefinição de Limites entre **Cubati** com **Pedra Lavrada**.
3. Memorial Descritivo.
4. Novo Mapa dos citados municípios.
5. CD-R contendo proposta de redefinição já referenciadas.

Caso haja necessidade de outros esclarecimentos em relação ao assunto, permanecemos a disposição.

Atenciosamente,

RECEBIDO EM 02/10/15
às 11h 10 min
Assembleia Legislativa da Paraíba
Secretaria da Presidência

NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES

Diretor Presidente do INTERPA

PROPOSTA DE MEMORIAL DESCRITIVO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE REDEFINE OS LIMITES DO MUNICÍPIO DE CUBATI COM PEDRA LAVRADA

Alteração da Lei:
2.076 de 30 de abril de 1959

Art. 1° - Os limites do município de Cubati em sua confrontação com o município de Pedra Lavrada passam a ser os seguintes:

I - Ao Norte com o Pedra Lavrada, começa na trijunção dos limites municipais de Cubati, Pedra Lavrada e São Vicente do Seridó, na foz do riacho das Cabras no riacho Seridó ou Cubati no ponto P1 de coordenadas, Latitude -6°51'21,6" e Longitude -36°24'17,3", seguindo-se pelo riacho Seridó ou Cubati a montante no sentido Leste, por uma distância de 3117m, até chegar na foz do riacho do Feijão no riacho Seridó ou Cubati, no ponto P2 de coordenadas, Latitude -6°50'45,1" e Longitude -36°23'36,5" seguindo-se pelo riacho do Feijão a montante em sentido Nordeste, por uma distância de 8389m, até chegar na foz do riacho Campo Novo no riacho do Feijão, no ponto P3 de coordenadas, Latitude -6°48'41,5" e Longitude -36°21'6,3" seguindo-se pelo riacho Campo Novo a montante em sentido Nordeste, por uma distância de 14760m, até chegar na trijunção dos limites municipais de Cubati, Pedra Lavrada e Sossego, no ponto P4 de coordenadas, Latitude -6°48'34,5" e Longitude -36°15'32,9".

Parágrafo Único. Tendo-se como referência o Norte verdadeiro, distância e coordenadas geodésicas sobre o Datum SIRGAS 2000, cuja planta é parte integrante deste memorial.

João Pessoa/PB, 10 de Setembro de 2015

José Fernandes de Lima Filho
Engenheiro Cartógrafo
Resp. Técnico-CREA 040203775-8

NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES
DIRETOR PRESIDENTE
EM EXERCICIO
ATO 0081/15

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

MEMORIAL DESCRITIVO DO TRECHO LIMITE ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CUBATÍ E PEDRA LAVRADA

MUNICÍPIO: Cubati
TRECHO: Pedra Lavrada

O perímetro é definido por um polígono irregular, partindo-se do ponto P1 de coordenadas geográficas latitude -6°51'21,6" e Longitude -36°24'17,3", localizado Na trijunção dos limites municipais de Cubati, Pedra Lavrada e São Vicente do Seridó, na foz do riacho das Cabras no riacho Seridó ou Cubati, seguindo pelo riacho Seridó ou Cubati a montante no sentido Leste, confrontando-se com o Pedra Lavrada por uma distância de 3117m até o ponto P2 de coordenadas geográficas Latitude -6°50'45,1" e Longitude -36°23'36,5", localizado na foz do riacho do Feijão no riacho Seridó ou Cubati, seguindo pelo riacho do Feijão a montante em sentido Nordeste por uma distância de 8389m até o ponto P3 de coordenadas geográficas Latitude -6°48'41,5" e Longitude -36°21'6,3", localizado na foz do riacho Campo Novo no riacho do Feijão, seguindo pelo riacho Campo Novo a montante em sentido Nordeste por uma distância de 14760m até o ponto P4 de coordenadas geográficas Latitude -6°48'34,5" e Longitude -36°15'32,9", localizado na trijunção dos limites municipais de Cubati, Pedra Lavrada e Sossego, ponto final desta descrição. Tendo como referência o Norte verdadeiro, distância e coordenadas geodésicas sobre Datum SIRGAS, cuja planta e parte integrante deste memorial.

João Pessoa, 10 setembro 2015

José Fernandes de Lima Filho
Engenheiro Cartógrafo
Resp. Técnico-CREA 040203775-8

NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES
DIRETOR PRESIDENTE
EM EXERCICIO
ATO 0081/15

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
- Estado da Paraíba -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

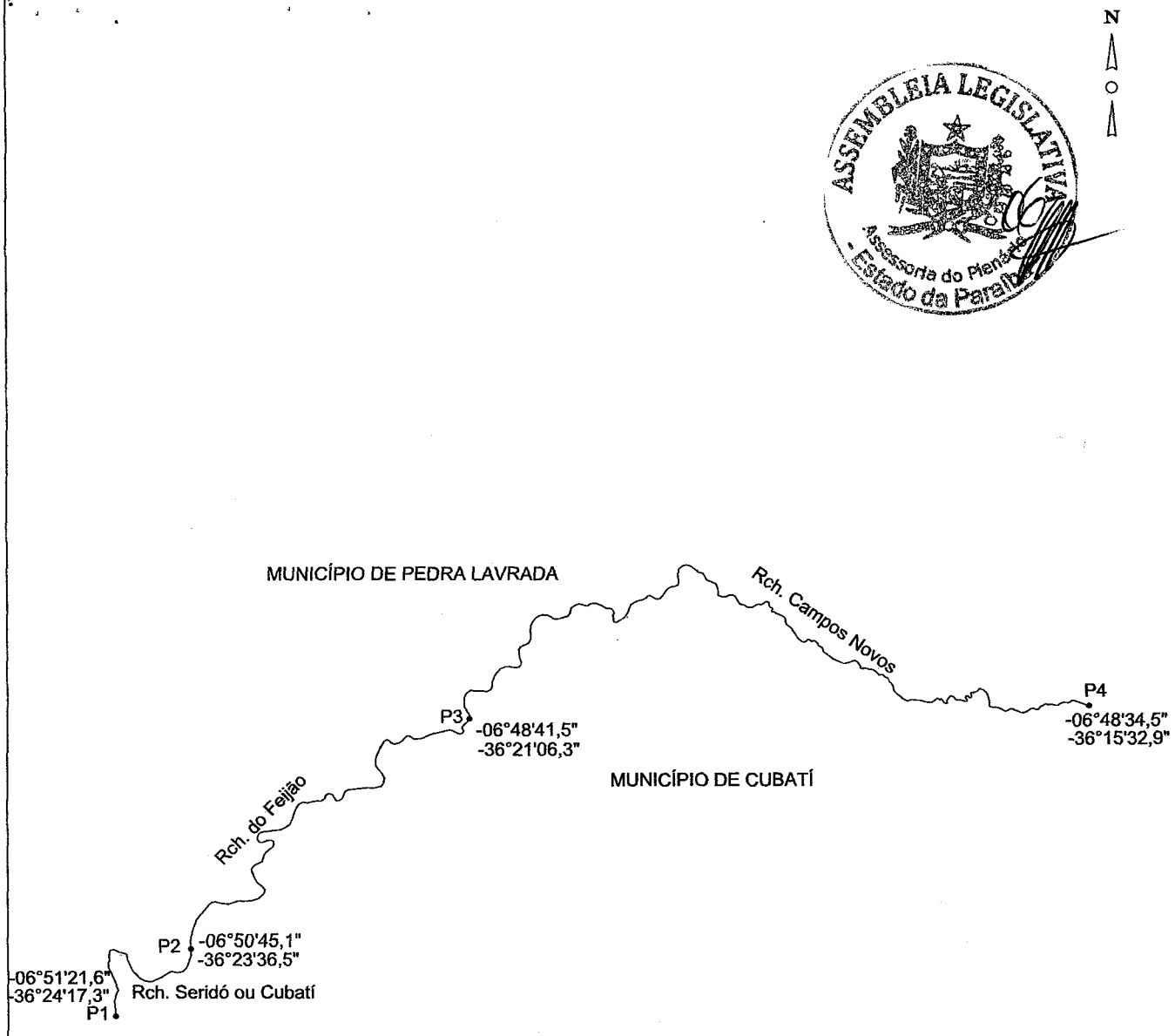

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA - SEDAP

INTERPA

INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAIBA

COD. IMOVEL: LIMITE.DGN	PROJETO: LIMITE ENTRE PEDRA LAVRADA E CUBATÍ	ÁREA / PERÍMETRO
DATA: SET/2015	MUNICÍPIO/UF: PEDRA LAVRADA/CUBATÍ - PB	ESCALA: 1:25.000
FONTE: MEMORIAL DESCRITIVO PARTE INTEGRANTE	RESP. TEÓNICO: JOSÉ FERNANDES DE LIMA FILHO GER. NCART CREA - 040203775-8	VISTO

[Academic use only]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

TERMO DE ACEITAÇÃO E ACORDO

O Prefeito Constitucional do município de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba, o Sr(a) ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, em conjunto com o Prefeito Constitucional do Município de Cubati, Estado da Paraíba, Sr(a) EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS , no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal do Brasil, e tendo como base o mapa territorial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Resolvem:
Reconhecer que os limites territoriais entre os municípios de Pedra Lavrada – PB e Cubati – PB encontra-se em desacordo com os limites territoriais que vem sendo praticadas pelos dois municípios. Vindo através de este termo corrigir as distorções entre os mesmos conforme prevê o:

ART. 12 – OS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.
$2° - Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Desta forma, os municípios de Pedra Lavrada e Cubati, de comum acordo, aceitam e solicitam ao Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) e Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba (INTERPA) que passem a praticar os limites conforme memorial descritivo e planta, anexo, a este termo de aceitação, em que as coordenadas que definem os limites entre os municípios são::

RELAÇÃO DAS COORDENADAS DOS PONTOS DE DIVISA QUE PASSARÃO A VIGORAR ENTRE OS MUNICÍPIOS DE PEDRA LAVRADA E CUBATI:

P01	**P02**	**P03**
Lat -6°51'21,6"	Lat -6°50'45,1"	Lat -6°48'41,5"
Long -36°24'17,3"	Long -36°23'36,5"	Long -36°21'06,3"

P04
Lat - 6°48'34,5"
Long -36°15'32,9"

[redacted]

FECHINE SERVIÇOS NOTARIAL 4° Ofício
ANTONIO HAMILTON FECHINE DANTAS
TABELIÃO
SARAH DA SILVA FECHINE
TABELIÃ
R. Marquês do Herval, 58 - Centro 58100-020 Campina Grande - Paraíba - Telefax (83) 3321 3002
ESCRITURAS, PROCURAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS E CÓPIAS AUTENTICADAS
Reconheco, por semelhanca, a(s) firma(s) de:.....
EDUARDO RONIELLE GUIMARAES MARTINS DANTAS
Em test.da verdade. Campina Grande-PB 18/09/2015 17:36:54
Shirlaine de Sousa Melo - Escrevente
[2015-032807]EMOL:R$ 7,75 FARPEN:R$ 0,23 FEPJ:R$ 0,23
SELO DIGITAL: ACA29697-SFJ3
Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br

Shirlaine de Sousa Melo
Rua Marquês do Herval, 58-Centro-C. Grande-PB
FONE: (83) 3321-3002
Escrevente

4° Cartório Fechine

Cabedelo/PB, 10 / 09 / 2015

4° Cartório Fechine

ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO
Prefeito Constitucional de Pedra Lavrada

EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS
Prefeito Constitucional de Cubati

[redacted]

FECHINE SERVIÇOS NOTARIAL 4° Ofício
ANTONIO HAMILTON FECHINE DANTAS
TABELIÃO
SARAH DA SILVA FECHINE
TABELIÃ
R. Marquês do Herval, 58 - Centro 58100-020 Campina Grande - Paraíba - Telefax (83) 3321 3002
ESCRITURAS, PROCURAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS E CÓPIAS AUTENTICADAS
Reconheco, por semelhanca, a(s) Firma(s) de:.....
ROBERTO JOSE VASCONCELOS CORDEIRO
Em test.da verdade. Campina Grande-PB 18/09/2015 17:38:45
Shirlaine de Sousa Melo - Escrevente
[2015-032810]EMOL:R$ 7,75 FARPEN:R$ 0,23 FEPJ:R$ 0,23
SELO DIGITAL: ACA29698-QWTG

Shirlaine de Sousa Melo
Rua Marquês do Herval, 58-Centro-C. Grande-PB
FONE: (83) 3321-3002
Escrevente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – Assessoria do Plenário – Estado da Paraíba

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 540/15
Em 19/10/2015
p/ [illegible]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/10/2015
p/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2015.

_____
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19 / 11 /2015
Maiuide
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

_____
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

_____
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Hervásio Bezerra
Em 1 / 12 /2015
[illegible]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

_____
Em ____ /____/2015

_____
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer_____
Em ____/____/

_____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2015.

_____
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2015.

_____
Funcionário

OBS: CD. RW projeto da
mesa Nº 540/15

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria Legislativa
Estado da Paraíba
09

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 540/2015**

Ementa: **Redefine os limites do Município de Cubati com Pedra Lavrada, e determina outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 19 de Outubro de 2015.

Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 540/2015.**

Autoria: **Mesa da Assembleia Legislativa.**

Ementa: REDEFINE OS LIMITES DO MUNICÍPIO DE CUBATI COM PEDRA LAVRADA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.092, página 12, na data de 20 de novembro de 2015.

João Pessoa, 20 de novembro de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj lei 540/15 13

PROJETO DE LEI Nº 540/2015

"Redefine os limites do Município de Cubatí com Pedra Lavrada, e determina outras providências.". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA SUBSTITUTIVA.**

AUTOR(A): Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.
RELATOR(A): DEP. HERVAZIO BEZERRA (Substituído na reunião pelo Dep. Camila Toscano).

P A R E C E R N° 532 ***/2016***

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 540/2015**, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa que trata sobre: "Redefine os limites do Município de Cubatí com Pedra Lavrada, e determina outras providências".

A proposta legislativa apresenta documentos apensados, termo de aceitação e acordo, proposta de memoriais descritivos, que redefine o limite do Município de Cubatí com Pedra Lavrada.

Adotado o procedimento legislativo de tramitação na forma regimental, a proposição constou no Expediente da Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A propositura em exame tem por finalidade redefinir o limite do Município de Cubatí com Pedra Lavrada.

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento de Comissões
540/15

Com efeito, a matéria se insere na competência legislativa nos termos do art. 18, § 4º da CR/88 c/c o art. 14, da Constituição Estadual, mantém simetria a observância a norma federal, bem como, não incorre em transgressão as normativas ali estabelecidas.

Contudo, depois de retida análise, se constata lapso da técnica legislativa aplicada na elaboração da propositura, razão pela qual a relatoria, tempestivamente, apresenta emenda substitutiva ao projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora, em forma de Substitutivo, a qual mantém substancialmente, a finalidade da propositura, se pretendendo, apenas, aperfeiçoar a técnica legislativa em obediência a Lei Complementar nº 95, de 1998, quanto à elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição da República.

Da Conclusão

Por todo exposto, voto pela **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE,** do Projeto de Lei nº 540/2015, com a Emenda Substitutiva nº 01/2016 na forma de Substitutivo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2016.

Deputado _____
Relator

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
540/15
15

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei n° 540/2015, acatando e recomendando na íntegra o voto do Senhor Relator na forma do substitutivo em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2016.

02/03/16

Deputada ESTELA BEZERRA
Presidenta

Deputado TOVAR C. LIMA
Membro

Deputada CAMILA TOSCANO
Membro

Deputado BRANCO MENDES
Membro

Deputado JEOVÁ CAMPOS
Membro

Deputado OLENKA MARANHÃO
Membro

Deputado MANOEL LUDGÉRIO
Membro

Assembleia Legislativa da Paraíba
540/15
Departamento das Comissões
06

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SUBSTITUTIVO Nº 01/2016.

(Ao Projeto de Lei nº 540/2015)

Altera o art. 1º da Lei nº 2.076, de 30 de abril de 1959, que (Cria o município e a comarca de Cubatí).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 2.076, de 30 de abril de 1959, passa a vigorar acrescida dos §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"**Art. 1º** .....:

§ 1º (Parágrafo único original)

§ 2º Ao Norte com Pedra Lavrada, começa na trijunção dos limites municipais de Cubati, Pedra Lavrada e São Vicente do Seridó, na foz do riacho das Cabras no riacho Seridó ou Cubati no ponto P1 de coordenadas, Latitude – 6º51'21,6" e Longitude – 36º24'17,3", seguindo-se pelo riacho Seridó ou Cubati a montante no sentido Leste, por uma distância de 3117m, até chegar na foz do riacho do Feijão no riacho Seridó ou Cubati, no ponto P2 de coordenadas, Latitude – 6º50'45,1" e Longitude – 36º23'36,5", seguindo-se pelo riacho do Feijão a montante em sentido Nordeste, por uma distância de 8389m, até chegar na foz do riacho Campo Novo no riacho do Feijão, no ponto P3 de coordenadas, Latitude -6º48'41',5" e Longitude -36º21'6,3" seguindo-se pelo riacho Campo Novo em sentido Nordeste, por uma distância de 14760m, até chegar na trijunção dos limites municipais de Cubati, Pedra Lavrada e Sossego, no ponto P4 de coordenadas, Latitude –6º48'34,5" e Longitude – 36º15'32,9".

§ 3º Tendo-se como referência o Norte verdadeiro, distância e coordenadas geodésicas sobre o Datum SIRGAS 2000, cuja planta é parte integrante deste memorial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva, em forma de substitutivo, mantém substancialmente a operacionalidade do projeto de lei, apenas, tempestivamente, visa corrigir e aperfeiçoar a técnica legislativa aplicada na propositura, em obediência a Lei Complementar nº 95, de 1998, quanto à elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição da República.

A proposta ora submetida ao exame dos ilustres pares desta Casa Legislativa, tem na sua essência o aperfeiçoamento pela elaboração dos atos normativos expedidos pelo Poder Legislativo.

Sala das Sessões em, 26 de fevereiro de 2016.

Deputado _____
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

540/2015 – DA MESA DIRETORA – Redefine os limites do Município de Cubati com Pedra Lavrada, e determina outras providências.

Designo como relator
Deputado
Em 08 / 03 / 2016
PRESIDENTE

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PROJ LEI 540/15 19

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente"

PROJETO DE LEI Nº 540/2015

Redefine os limites do Município de Cubati e Pedra Lavrada, e dá outras providências.

AUTOR : Mesa Diretora.

RELATOR: Dep. Jeová Campos.

P A R E C E R -- Nº 027/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, recebe para análise e elaboração de parecer o **Projeto de Lei nº 540/2015**, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, cuja ementa "Redefine os limites do Município de Cubati e Pedra Lavrada, e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
540/15
20

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, da lavra da Mesa Diretora, tem como objetivo redefinir os limites referentes aos Municípios de Cubati e Pedra Lavrada, situados na região do Curimataú Paraibano.

A propositura apresenta-se devidamente justificada, acompanhada de farta documentação que indica o preenchimento dos requisitos necessários para sua admissibilidade, notadamente, o termo de aceitação e acordo realizado pelos prefeitos dos referidos municípios envolvidos, demonstrando o interesse de seus representantes legais em resolver a questão amigavelmente.

Reiterando o que fora deliberado em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição não contraria qualquer dispositivo constitucional. A iniciativa da matéria pela Assembléia Legislativa, encontra alicerce no art. 52, inciso V, combinado com o "caput" do art. 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, compreendo que a proposta é pertinente e oportuna, bem como atende ao interesse público. Posto que, a partir de uma rápida leitura no conteúdo da propositura, pudemos evidenciar bastante consistência em seu mérito, demonstrado a partir do premente interesse da população dos referidos municípios, na discussão acerca dos limites de suas localidades.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
540/15
21

Em assim sendo, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 540/2015**, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de Março de 2016.

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Relator

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
540/15
72

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente adota e recomenda o parecer da Relatoria, no sentido da **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI n° 540/2015,** pelas razões aduzidas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31 de Março de 2016..

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13/04/16

DEP. RICARDO BARBOSA
Vice-Presidente

DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro

DEP.DINALDINHO WANDERLEY
Membro

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 540/2015**
Parecer: **27/2016**
Autor: **Mesa Diretora**
Relator: **Dep. Jeová Campos**
Ementa: **Redefine os limites do Município de Cubati e Pedra Lavrada, e dá outras providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 27/2016 da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo **nº 7.159**, página **14** na data de **19 de Abril de 2016**.

João Pessoa, **19 de Abril de 2016**.

Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 540/2015 – DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGIALTIVA**

Emenda: Redefine os limites do Município de Cubati com Pedra Lavrada, e determina outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por unanimidade, na forma do seu substitutivo acatado na CCJR, na sessão ordinária do dia 25 de maio de 2016.

Dep. Tião Gomes
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 540/2015
AUTORIA: MESA DIRETORA

REDAÇÃO FINAL

Altera o art. 1º da Lei nº 2.076, de 30 de abril de 1959, que cria o município e a comarca de Cubati.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 2.076, de 30 de abril de 1959, passa a vigorar acrescida dos §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Ao Norte com Pedra Lavrada, começa na trijunção dos limites municipais de Cubati, Pedra Lavrada e São Vicente do Seridó, na foz do Riacho das Cabras no Riacho Seridó ou Cubati, no Ponto P1 de coordenadas, Latitude - 6º51'21,6" e Longitude - 36º24'17,3", seguindo-se pelo Riacho Seridó ou Cubati a montante no sentido Leste, por uma distância de 3117m, até chegar à foz do Riacho do Feijão no Riacho Seridó ou Cubati, no ponto P2 de coordenadas, Latitude -6º50'45,1" e Longitude - 36º23'36,5" seguindo-se pelo Riacho do Feijão a montante em sentido Nordeste, por uma distância de 8389m, até chegar na foz do Riacho Campo Novo no Riacho do Feijão, no ponto P3 de coordenadas, Latitude - 6º48'41,5" e Longitude - 36º21'6,3" seguindo-se pelo Riacho Campo Novo em sentido Nordeste, por uma distância de 14760m, até chegar à trijunção dos limites municipais de Cubati, Pedra Lavrada e Sossego, no ponto P4 de coordenadas, Latitude - 6º48'34,5" e Longitude - 36º15'32,9".

§ 3º Tendo-se como referência o Norte verdadeiro, distância e coordenadas geodésicas sobre o Datum SIRGAS 2000, cuja planta é parte integrante deste memorial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 340/2016

João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 540/2015, da Mesa Diretora que "Altera o art. 1º da Lei nº 2.076, de 30 de abril de 1959, que cria o município e a comarca de Cubati".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 340/2016
PROJETO DE LEI Nº 540/2015
AUTORIA: MESA DIRETORA

Altera o art. 1º da Lei nº 2.076, de 30 de abril de 1959, que cria o município e a comarca de Cubati.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 2.076, de 30 de abril de 1959, passa a vigorar acrescida dos §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Ao Norte com Pedra Lavrada, começa na trijunção dos limites municipais de Cubati, Pedra Lavrada e São Vicente do Seridó, na foz do Riacho das Cabras no Riacho Seridó ou Cubati, no Ponto P1 de coordenadas, Latitude - 6°51'21,6" e Longitude - 36°24'17,3", seguindo-se pelo Riacho Seridó ou Cubati a montante no sentido Leste, por uma distância de 3117m, até chegar à foz do Riacho do Feijão no Riacho Seridó ou Cubati, no ponto P2 de coordenadas, Latitude -6°50'45,1" e Longitude - 36°23'36,5" seguindo-se pelo Riacho do Feijão a montante em sentido Nordeste, por uma distância de 8389m, até chegar na foz do Riacho Campo Novo no Riacho do Feijão, no ponto P3 de coordenadas, Latitude - 6°48'41,5" e Longitude - 36°21'6,3" seguindo-se pelo Riacho Campo Novo em sentido Nordeste, por uma distância de 14760m, até chegar à trijunção dos limites municipais de Cubati, Pedra Lavrada e Sossego, no ponto P4 de coordenadas, Latitude - 6°48'34,5" e Longitude - 36°15'32,9".

§ 3º Tendo-se como referência o Norte verdadeiro, distância e coordenadas geodésicas sobre o Datum SIRGAS 2000, cuja planta é parte integrante deste memorial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 340/2016
PROJETO DE LEI Nº 540/2015
AUTORIA: DA MESA DIRETORA

EMENTA: Altera o art. 1º da Lei nº 2.076, de 30 de abril de 1959, que cria o município e a comarca de Cubati.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 01 / 06 / 2016
Nome: Rafaela

À Casa Civil em 01/06/2016
Prazo Constitucional: 22/06/2016
Lei nº 10.716, de 22/06/2016
23/06/2016

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO - DACPL

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 540/2015

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: Altera o art. 1º da Lei nº 2.076, de 30 de abril de 1959, que cria o município e a comarca de Cubati.

Certifico que teve sua finalização com 28 (vinte e oito) páginas, transformada na Lei nº 10.716 de 22/06/2016, publicado no Diário Oficial de 23/06/2016.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo